

Orientação Técnica



 **Nº 031. 2025**

Assunto: As adequações relativas às notas fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas do terceiro setor nos termos da Instrução Normativa nº. 1/2024, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

I – INTRODUÇÃO

Visando garantir a correta adoção dos procedimentos legais vigentes, com ênfase nas determinações originadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresentamos a presente Orientação Técnica com o condão de esclarecer a obrigatoriedade imposta a todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as respectivas autarquias, fundações, consórcios intermunicipais, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias quanto a elaboração de notas fiscais eletrônicas ou os demais documentos comprobatórios de despesas.

É de fundamental importância que todos os jurisdicionados se atentem ao disposto nesta Orientação e se cerquem de adotar as medidas para que haja seu fiel cumprimento.

II – OBSERVÂNCIAS NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Como é de conhecimento público e notório, através de informações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já se encontram vigentes as determinações da Instrução Normativa nº 1/2024, no que diz respeito às adequações relativas às notas



fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas do terceiro setor resultantes de parcerias, colaborações e fomentos, convênios, e das transferências de recursos dos municípios às organizações da sociedade civil por meio de auxílios, subvenções e contribuições.

Orientamos nossos clientes para a necessária e irrestrita adoção das medidas impostas a fim de regularização as tramitações internas, evitando apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A todos os jurisdicionados ao Tribunal de Contas Paulista, compete observar os seguintes:

Seção III – DOS TERMOS DE PARCERIA

Artigo 171 - Os órgãos da administração direta do Poder Executivo, as respectivas autarquias, fundações, consórcios intermunicipais, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias deverão informar, via Sistema AUDESP - Fase V, os dados relativos aos ajustes tratados nesta Seção e seus respectivos termos aditivos, na periodicidade estipulada pelo Calendário Anual de Obrigações do Sistema AUDESP.

Artigo 174 - Compete ao órgão ou entidade públicos parceiros:

(...)

VI - exigir que as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas sejam emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no conteúdo original dos documentos, inclusive nota fiscal eletrônica, da identificação do órgão público parceiro, do número do Termo de Parceria e os demais elementos identificadores, não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;

Seção IV – DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO

Artigo 183 - Compete ao órgão ou entidade públicos:

(...)

VII - exigir que as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas sejam emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no conteúdo original dos documentos, inclusive nota fiscal eletrônica, da identificação do órgão público concessor, do número do Termo de Colaboração/Fomento e os demais elementos identificadores, não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;

Seção V – DOS CONVÊNIOS

Artigo 191 - Compete ao órgão ou entidade públicos:

(...)

VI - exigir que as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas sejam emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no conteúdo original dos documentos, inclusive nota fiscal eletrônica, da identificação do órgão público conveniente, do número do convênio e os demais elementos identificadores, não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;

Seção VI – DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS MUNICÍPIOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL POR MEIO DE AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E



CONTRIBUIÇÕES

Artigo 196 - O regramento pertinente a esta Seção alcança os repasses ocorridos em data anterior a 1º/01/2017, data de início da vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, nos termos de seu art. 88, § 1º, passando as transferências voluntárias realizadas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, respectivas autarquias, fundações, consórcios intermunicipais e consórcios públicos a ocorrer exclusivamente mediante parcerias com a formalização de termo de colaboração ou termo de fomento, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 198 - Compete ao órgão ou entidade públicos concessionários:
(...)

V - exigir que as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas sejam emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no conteúdo original dos documentos, inclusive nota fiscal eletrônica, da identificação do órgão público concessionário e os demais elementos identificadores do repasse, não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;

Do exposto, passa a ser devida a adoção do que se segue:

Todas as notas fiscais eletrônicas emitidas, bem como demais documentos comprobatórios das despesas pelas entidades beneficiárias de recursos públicos **deverão** conter, impreterivelmente, no campo “Informações Adicionais” ou rodapé, a indicação expressa do instrumento de parceria utilizado, por exemplo:

“Subvenção Municipal – Lei nº XXX/XXXX”

“Termo de Colaboração nº XXX/XXXX”

“Termo de Fomento nº XXX/XXXX”

“Termo de Parceria nº XXX/XXXX”

“Termo de Convênio nº XXX/XXXX”

Não é permitido o uso de carimbos ou anotações manuais realizadas após a emissão da nota fiscal. A informação exigida deve constar diretamente no corpo do documento fiscal, no momento de sua emissão.

A obrigação de observância não se limita à entidade beneficiária dos recursos, devendo ser igualmente analisada com rigor pelo responsável ao pagamento da despesa, ora apresentada; tendo em vista a possibilidade de apontamentos pela Egrégia Corte de Contas e responsabilização de ambos em detrimento à determinação imposta.



A adoção do correto preenchimento dos documentos citados anteriormente garante o respeito ao acesso à informação, direito fundamental previsto no inciso XXXIII do art. 5º, também previsto no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cujo regramento se encontra descrito na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Não há previsão de exceções e escusas para a não observância da determinação apresentada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, reforça-se que a correta emissão das notas fiscais e documentos comprobatórios é obrigação legal inafastável, cuja inobservância poderá acarretar apontamentos e eventuais responsabilizações por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A adoção integral das diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 1/2024 se perfaz em um instrumento de transparência, controle e responsabilização no uso de recursos públicos, o qual merece atenção de todos os jurisdicionados.

Recomenda-se, portanto, a todos os envolvidos — beneficiários, gestores e ordenadores de despesa — a imediata adequação de seus procedimentos internos, de modo a assegurar o fiel cumprimento das exigências normativas, prevenindo irregularidades e assegurando a lisura nas parcerias firmadas com o poder público.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 1º de agosto de 2025.

METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

